SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172183 - MS (2026/0038949-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ORLANDO RIGONATO PORTILHO
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
INTERES.	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835 JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR. LEVANTAMENTO DE VALORES CONSIGNADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A coisa julgada e sua eficácia preclusiva impedem a rediscussão de questão já decidida definitivamente em relação à mesma causa em processo anterior, com trânsito em julgado, relativamente ao levantamento de valores consignados em virtude da quitação contratual por acordo extrajudicial. Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 740f41a7-bf9d-4dee-8485-b59e7250ecbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172183 - MS (2026/0038949-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ORLANDO RIGONATO PORTILHO
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
INTERES.	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835 JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR. LEVANTAMENTO DE VALORES CONSIGNADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A coisa julgada e sua eficácia preclusiva impedem a rediscussão de questão já decidida definitivamente em relação à mesma causa em processo anterior, com trânsito em julgado, relativamente ao levantamento de valores consignados em virtude da quitação contratual por acordo extrajudicial. Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ORLANDO RIGONATO PORTILHO contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 138-143), que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de reexame de matéria anteriormente já apreciada em ação precedente, em decorrência da coisa julgada e sua eficácia preclusiva.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática incorre em equívoco ao aplicar a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque a controvérsia diria respeito à revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido (depósitos judiciais, quitação integral por acordo extrajudicial e retenção dos valores consignados), não havendo necessidade de reexame probatório, mas apenas de correta qualificação jurídica desses fatos.

Documento eletrônico VDA60163817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 2870f73e-34fe-4b21-b1ca-8fe4f99205ea

Aduz que a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça seria indevida, pois os precedentes invocados não enfrentariam hipótese de fato superveniente de quitação integral do contrato por acordo extrajudicial, formado após a coisa julgada anterior, razão pela qual não haveria identidade fática; acrescenta a possibilidade de relativização da coisa julgada em situações excepcionalíssimas, o que reforçaria a inaplicabilidade do óbice sumular no caso concreto.

Defende que a decisão monocrática teria desconsiderado fato superveniente extintivo da obrigação e permitido enriquecimento sem causa da parte adversa, ao chancelar a retenção de depósitos judiciais mesmo após a quitação integral por outra via, o que configuraria pagamento em duplicidade, impondo-se, por consequência, o levantamento dos valores consignados em favor do agravante.

Impugnação apresentada às fls. 158-163 (e-STJ), pela confirmação da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

A controvérsia consiste no direito ao levantamento de valores consignados judicialmente em decorrência de acordo firmado com a parte contrária, que teria ocasionado a quitação do débito.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 200 do Código de Processo Civil, pois teria sido desrespeitada a autonomia da vontade das partes no curso do processo, ao não se homologar acordo extrajudicial que produziria imediatamente a modificação/extinção de direitos processuais e permitiria o levantamento dos depósitos judiciais;

(II) Arts. 884 e 885 do Código Civil, pois o indeferimento do levantamento dos valores consignados, mesmo após a quitação ajustada, teria implicado enriquecimento sem causa do fornecedor, impondo-se a restituição do que teria sido indevidamente auferido ou do que teria perdido sua causa, sem que possa ser legitimado pela coisa julgada; e

(III) Art. 48 do Código de Defesa do Consumidor, pois as declarações de vontade constantes do instrumento particular celebrado entre consumidor e fornecedor, reconhecendo a quitação, deveriam vincular o fornecedor e autorizar, inclusive, execução específica, de modo que a negativa de homologação e de liberação teria violado tal comando.

O Tribunal de origem afastou a pretensão com fundamento na existência de coisa julgada sobre a mesma matéria, previamente deduzida e rechaçada em processo anterior (e-STJ, fls. 29-30):

> ***"Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se, na espécie, deve ser dada autorização, ao agravante, de proceder com o levantamento dos valores consignados, considerando a quitação do contrato discutido."***

Documento eletrônico VDA60163817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 2870f73e-34fe-4b21-b1ca-8fe4f99205ea

O agravante discorre sobre a ilegalidade da cobrança de juros superiores a média de mercado, salienta o Código de Defesa do Consumidor e a excessiva onerosidade que o banco agravado impõem.
Expõe, vide artigos 47 e 48 do Código de Defesa do Consumidor, que o contrato realizado se encontra quitado e que o acordo extrajudicial firmado entre as partes deve ser considerado válido.
Assevera que não há qualquer valor devido em favor do banco agravado, ademais, noticia que conforme notas anexas aos autos, os valores já foram liberados em favor deste, que deve ser intimado para ressarcir o agravante, sob possível configuração de enriquecimento ilícito.
Isto posto, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja reconhecida a quitação do contrato e determinada a intimação do agravado para que restitua o valor sacado exposto à fl. 643, da origem. Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos aos autos, sem razão o agravante.
Pois bem. Compulsando a presente demanda, ***percebe-se que a referida matéria já foi suscitada pelo agravante, nos autos de n. 1402195-60.2023.8.12.0000, e devidamente analisada por este Tribunal, inclusive, por esta 5ª Câmara Cível, em 28 de abril de 2023, cuja publicação no Diário de Justiça ocorreu em 27 de fevereiro de 2023 e operado o trânsito em julgado em 20 de agosto de 2024.***
Senão, vejamos da ementa (fls. 486/489, procedente da origem) e da certidão, respectivamente:

> ***EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – LEVANTAMENTO DE VALORES CONSIGNADOS PELO AUTOR – IMPOSSIBILIDADE – COISA JULGADA - QUITAÇÃO RELATIVA A PARCELAS DIVERSAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Considerando que o recibo de quitação juntado aos autos refere-se a parcelas diversas das consignadas em juízo, inviável o levantamento pelo autor/agravante, até porque a sentença que determinou a liberação em favor da instituição financeira ré transitou em julgado. Assim, o levantamento pela parte autora dependeria de concordância da parte contrária, o que não ocorreu nos autos.***
> *(...)*

Assim, torna inviável a reanálise da matéria levantada; isso porque é defeso ao juízo conhecer de tema que já foi objeto de debate e, cujo o tópico foi atingido pelo trânsito em julgado, em homenagem à autoridade da coisa julgada.
Nessa senda, impossível a rediscussão da matéria referente ao levantamento dos valores depositado em juízo, porquanto, conforme consignado alhures, já foi objeto de análise, conforme pleiteado no presente recurso, tendo em vista o trânsito em julgado operado, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil:
(...)
Ressalta-se, por ser pertinente, que o acerto ou desacerto da referida decisão não pode ser discutido no presente momento processual, por meio de petição destinada ao juízo, por não ser o instrumento processual hábil para desconstituir a coisa julgada.
Desse modo, o presente recurso não merece provimento, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida."

Destaca-se que, ao contrário do defendido pela parte recorrente, não foi admitida a existência de fato superveniente, como a quitação, que não houvesse sido apreciado no processo anterior, existindo inclusive referência, na fundamentação, à ementa do primeiro acórdão indicando a quitação de parcelas distintas daquelas que seriam objeto da ação.

Constata-se, assim, nos termos fáticos definitivamente delineados pelo Tribunal de origem, os quais não podem ser revisados nesta instância, a conformidade do acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA60163817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 2870f73e-34fe-4b21-b1ca-8fe4f99205ea

com o entendimento desta Corte Superior, segundo a qual a coisa julgada e sua eficácia preclusiva impedem nova decisão sobre questões já julgadas em processo anterior, mesmo que se tratem de questões de ordem pública:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENCONTRO DE CONTAS. INSURGÊNCIA. REDISCUSSÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF.*
> *I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*
> *II - **Malgrado as matérias de ordem pública afastarem a preclusão, o juiz ou tribunal só poderá conhecê-las enquanto ainda não resolvidas. Em caso de decisão em definitivo, a coisa julgada deve ser respeitada. Precedentes.***
> *III - No caso dos autos, a Agravante se insurgiu contra a possibilidade do encontro de contas na ação de conhecimento e buscou rediscutir a questão na execução do débito tributário. Preclusão pro judicato configurada.*
> *IV - São deficientes os argumentos do recurso especial que apresentam razões recursais dissociadas, incapazes de infirmar os fundamentos do julgado impugnado. Aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.*
> *V - Agravo Interno improvido."*
> *(AgInt no REsp n. 2.151.197/RJ, relatora Ministra **REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)*

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. RESPONSABILIDADE DO HSBC PELAS DÍVIDAS DO BAMERINDUS. TEMA NÃO AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC RECONHECIDA POR DECISÃO PRECLUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)*
> *3. **Na linha dos precedentes do STJ, a legitimidade da parte e outras questões de ordem pública não se sujeitam, em princípio, à preclusão, sendo possível ao magistrado apreciá-las em qualquer tempo. Todavia, uma vez decididas, não é mais possível ao mesmo julgador decidi-las novamente.***
> *4. Na hipótese concreta, o exame da preclusão depende da análise de peças processuais cuja cópia não foi juntada aos autos, esbarrando, assim, na Súmula nº 7 do STJ.*
> *5. Quanto a legitimidade do HSBC (KIRTON BANK) pelas dívidas do BAMERINDUS, o tema fica predicado diante do reconhecimento da preclusão.*
> *6. Agravo interno não provido."*
> *(AgInt nos EDcl no REsp 1761156/MT, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. COBERTURA SECURITÁRIA. INOPONIBILIDADE DE RESTRIÇÃO CONTRATUAL SEM DESTAQUE À PARTE CONTRÁRIA. SÚMULAS 283/STF E 5 E 7 STJ. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) OBJETO DE PRÉVIA DECISÃO NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A alegação de omissão não prescinde da indicação do vício do acórdão recorrido por ocasião do exame das questões (fáticas ou jurídicas) ou das teses desenvolvidas em torno dos dispositivos legais arrolados, não sendo*

Documento eletrônico VDA60163817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 2870f73e-34fe-4b21-b1ca-8fe4f99205ea

suficiente a indicação abstrata da pretensão de prequestionamento, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
2. A restrição da cobertura securitária a vícios construtivos decorrentes apenas de causas extrínsecas ao imóvel foi prevista sem destaque, motivo pelo qual foi considerada não oponível à parte contrária. Esse fundamento não foi impugnado especificamente por alegações de clareza e impossibilidade de dubiedade, além de não poder ser afastado sem o reexame direto das provas, notadamente do instrumento contratual, atraindo a aplicação dos óbices das Súmulas 283/STF e 5 e 7 do STJ.
3. ***As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão caso não haja impugnação no momento processual oportuno (cf. AgInt no REsp 1.447.224/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018). Caso concreto no qual não houve conhecimento da alegação de prescrição da pretensão, sob o fundamento de tal matéria ter sido objeto de despacho saneador, sem que o agravo retido interposto contra esta decisão tenha tido o conhecimento requerido nas razões de apelação.***
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.352.510/PR, relator Ministro ***MARCO AURÉLIO BELLIZZE****, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. TRANSAÇÃO JUDICIAL, LIMITES DA LIDE E MULTA PROCESSUAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. QUESTÃO JÁ ANALISADA. DESNECESSIDADE DE REJULGAMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. DECISÃO MANTIDA.
(...)
4. ***A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa****. Súmula nº 83/STJ.*
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1285886/SP, Rel. Ministro ***LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA****, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)*

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. ***Mesmo as questões de ordem pública que, como regra geral, podem ser alegadas a qualquer tempo sucumbem à preclusão quando já tiverem sido decididas. Precedentes.***
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp 308.096/SP, Rel. Ministra ***MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA****, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)*

Desse modo, constatada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, é inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60163817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 2870f73e-34fe-4b21-b1ca-8fe4f99205ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.172.183 / MS

Número Registro: 2026/0038949-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08397535920168120001 14080894620258120000 8397535920168120001 140808946202581200005000 2

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORLANDO RIGONATO PORTILHO
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
INTERES.	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835 JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ORLANDO RIGONATO PORTILHO
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
INTERES.	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835 JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

Documento eletrônico VDA60448469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: a28bd44e-9a45-410a-82ea-5c12b2f5787b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: a28bd44e-9a45-410a-82ea-5c12b2f5787b